



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720162/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.556 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente MARIA DE FATIMA MUCELINI GIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DA REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação de regência da matéria.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Restou comprovado nos autos a averbação da área declarada.

Áreas isentas devem ser excluídas de tributação, conforme determinação legal.

APLICAÇÃO DA MULTA.

A multa foi aplicada dentro dos estritos dispositivos legais. Sobre o tema, o parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao seu lançamento de ofício.

SÚMULA CARF Nº 02, DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área de reserva legal de 90 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 03-54.368 (fls.45/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

Com base no rebanho comprovado nos autos, cabe restabelecer, para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel, a área servida de pastagens declarada e objeto de glosa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 07201/00046/2010 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 14/17, lavrada em 07/06/2010, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 42.153,92, exercício 2007, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Fazenda Pedra Branca II”, com área declarada de 370,0 ha, NIRF 6.652.348-6, localizado no Município de Presidente Kennedy - ES.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 15), a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou:

1. A área de 30 ha como sendo a efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais;
2. A área de 70,0 ha como sendo a efetivamente ocupada com reflorestamento;
3. A área de 200,0 ha como sendo a efetivamente utilizada para pastagens;
4. O valor da terra nua declarado de R\$ 40.000,00 (R\$ 108,11/ha), razão pela qual o VTN foi arbitrado no valor de R\$ 629.355,20 (R\$ 1.700,96/ha), com base no SIPT da RFB.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 10/06/2010 (fl. 41) e, tempestivamente, em 09/06/2010, apresentou sua impugnação de fls. 19/22, instruída com os documentos nas fls. 23 a 38, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-54.368, em 28/08/2013 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, restabelecendo a área de pastagens de 200,0 ha, conforme declarado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 10/09/2013 (fl. 57) e, inconformado com a decisão prolatada, em 09/10/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 59/62, instruído com os documentos nas fls. 63 a 72, onde, em síntese:

1. Alega que a área de reserva legal está devidamente registrada e averbada na escritura pública do imóvel;
2. Argumenta que a multa aplicada, em patamar quase igual ao próprio tributo lançado, tem nitidamente caráter confiscatório.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, tendo em vista que, após regularmente intimada não comprovou

a Área de Produtos Vegetais, Área com Reflorestamento, Área de Pastagem e o Valor da Terra Nua - VTN, razão pela qual foi arbitrado com base no SIPT da Receita Federal.

Acerca da glosa da área com reflorestamento, de 70,0 ha, e alteração do VTN com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por não ter sido impugnado pelo contribuinte, a DRJ considerou matéria não litigiosa.

A decisão de piso restabeleceu a área servida de pastagens declarada, de 200,0 ha, e demais alterações decorrentes.

Quanto à alegação da existência de erro de fato com relação à área de reserva legal, de 90,0 ha, a DRJ entendeu não restar demonstrado o erro de fato, pois referida área não foi objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, e afirmou o seguinte quanto à área de reserva legal:

De fato. A requerente instruiu a sua defesa com a Certidão de fls. 31/38, comprovando que uma área de 90,0 ha foi gravada como de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel (AV 28354), em data anterior a 16/08/2001.

[...]

A averbação tempestiva dessa área de reserva legal, de 90,0 ha, à margem da matrícula do imóvel, comprovada nos autos, não supre a necessidade de ser comprovada, também, a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pela requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do ADA no IBAMA.

Essa exigência, aplicada às áreas ambientais do modo geral, inclusive de reserva legal, advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997) e, para o exercício de 2007, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

[...]

No presente caso, não consta dos autos que a contribuinte tenha providenciado a protocolização do competente ADA no IBAMA, mesmo que referente a exercícios posteriores a 2007.

Assim, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do ADA no IBAMA, não há como acatar, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2007, a pretendida área de reserva legal, de 90,0 ha, ficando afastada a hipótese de erro de fato.

Pois bem.

Cabe nesse ponto esclarecer que a área de reserva legal não foi declarada pelo contribuinte, tendo sido alegado e comprovado o erro de fato quando da apresentação da impugnação.

Dessa forma, o procedimento correto seria a retificação da declaração, antes do início de qualquer procedimento fiscal, para inclusão das referidas áreas, uma vez que não foram declaradas na DIAT/ITR.

No entanto, não obstante a hipótese de erro de fato ter sido destacada após o início do procedimento fiscal, a DRJ examinou de forma minuciosa a controvérsia e os argumentos apresentados pela Recorrente, observou os aspectos de ordem legal, e constatou que embora tenha sido comprovada a área, a “averbação tempestiva dessa área de reserva legal, de 90,0 ha, à

margem da matrícula do imóvel, comprovada nos autos, não supre a necessidade de ser comprovada, também, a exigência relativa ao ADA”.

Oportuno pontuar que os limites da lide são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Assim restou delimitada a lide aos motivos da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, cabendo ao colegiado à apreciação das alegações apresentadas pela Recorrente, razão pela qual, passo à análise da controvérsia concernente à exigência do ADA.

Ato Declaratório Ambiental

Cabe registrar, nesse ponto, as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/2001)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para

fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016).

Destarte, a previsão de imperatividade do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, contida no § 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, não pode ser analisada isoladamente, e sua aplicação deve ser restrita às hipóteses em que o benefício da redução do valor do ITR tenha como condição o protocolo tempestivo do ADA, não sendo o caso das áreas de reserva legal.

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas.

Comprovação da Área de Reserva Legal

Conforme se verifica da matrícula do imóvel com as respectivas averbações (fls. 31/38), constata-se que a área de 90,0 ha do imóvel encontra-se isenta de tributação por ser Área de Reserva Legal, devidamente averbada, consoante entendimento estabelecido no teor da **Súmula CARF n.º 122**, que assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com relação à área de produtos vegetais, a Recorrente não traz novos argumentos ou documentos que pudessem servir para comprovar a efetiva utilização dessa área, na safra agrícola de 2006/2007, conforme bem destacou a decisão de piso, devendo ser mantido o lançamento.

No que tange à aplicação da multa, verifica-se que esta foi aplicada dentro dos estritos dispositivos legais. No caso, a multa aplicada teve lastro no art. 44, I, da Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Sobre o tema, o parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao seu lançamento de ofício.

Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, razoabilidade, proporcionalidade, implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da tributação a área de reserva legal de 90 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto